



ESTUDOS
ELEITORAIS

Volume 8 · Número 3
Setembro/Dezembro 2013



Tribunal
Superior
Eleitoral

SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO: DIREITO OU ABUSO DE DIREITO?¹

REPLACEMENT OF CANDIDATES THE EVE OF THE ELECTION: RIGHT OR ABUSE OF RIGHTS?

CAIO CÉZAR WILL NERI DIAS²

Resumo

A possibilidade de substituição de candidatos aos cargos majoritários às vésperas do pleito, em diversas ocasiões, tem sido oportunidade de utilização indevida da posição jurídica, mais precisamente, abuso de Direito Eleitoral. O direito à substituição de candidatos deve observar limites traçados pelo princípio da boa-fé objetiva e com respeito à efetivação da democracia substancial. Todavia, a legislação eleitoral, se interpretada em sua literalidade, dá espaço a entendimentos distorcidos de tal direito. Surge daí a necessidade de uma releitura da questão sob um prisma principiológico até que a legislação eleitoral seja adaptada de modo a impedir o abuso no exercício do direito de substituição de candidatos.

¹ Artigo recebido em 29 de agosto de 2013 e aceito para publicação em 13 de setembro de 2013.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Assessor Jurídico Nível II da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo.

Palavras-chave: Substituição de candidatos. Abuso de direito. Democracia. Boa-fé.

Abstract

The possibility of replacement candidates for the positions majority on the eve of the election, on several occasions has been the scene of misuse of the legal position, more precisely, abuse of electoral law. The right to replace candidates must observe limits set by the principle of objective good faith and with respect to the realization of democracy substantial. However, the electoral law, if interpreted in its literal, gives space to distorted understandings of such right. There arises the need for a rereading of the question under a prism until the electoral legislation is adapted to prevent abuse in the exercise of the right of replacement candidates.

Keywords: Replacement candidates. Abuse of rights. Democracy. Good faith.

1. Introdução

A legislação eleitoral garante que, antes do dia marcado para o acontecimento do pleito, tanto o candidato quanto aquele cujo pedido de registro de candidatura ainda esteja aguardando decisão podem ser substituídos. Os fundamentos a serem invocados para que se efetue a substituição são diversos: o indeferimento do pedido de registro em momento ulterior ao registro de candidatura; a cassação do registro ora outorgado; o cancelamento do registro em decorrência de expulsão partidária; falecimento do candidato; ou, ainda, a renúncia à candidatura.

Conforme adverte o eleitoralista José Jairo Gomes³, cada uma dessas hipóteses exige a presença de requisitos próprios, de modo que, nos dois primeiros casos, faz-se imprescindível a existência de decisão final nos respectivos processos.

³ GOMES, 2011.

O legislador pátrio alterou o art. 13 da Lei das Eleições com o fim de regulamentar de maneira mais precisa a contagem do prazo de dez dias para o requerimento de substituição, sendo que o referido lapso temporal passou a ser contado da *notificação do partido da decisão que deu origem à substituição*. Contudo, a Lei nº 12.034/2009, que introduziu a citada alteração, não determinou prazo-limite para a substituição de candidatos aos cargos majoritários.

Aproveitando-se de tal lacuna formal⁴ na lei eleitoralista, por diversas vezes, candidatos sabidamente inelegíveis aproveitam-se de seu cacife eleitoral e da proximidade com o eleitorado para resguardar até as vésperas do pleito uma candidatura insustentável, ocultando uma outra, de natureza meramente subsidiária, vulgarmente chamada de “laranja”.

O objetivo do presente trabalho é verificar se o direito à substituição de candidatos nas eleições majoritárias é absoluto ou se há abuso do exercício de direito subjetivo. A importância do estudo não está apenas na análise de um ou outro caso concreto. Trata-se de necessidade de posicionamento da Justiça Eleitoral, inclusive para as próximas eleições, em relação à correta aplicação do art. 13 da Lei das Eleições e, até mesmo, a exigência de alteração legislativa para elucidar tal questão.

2. A possibilidade de fraude na substituição às vésperas do pleito

Tem sido comum que o Ministério Público Eleitoral se posicione pela configuração da fraude quando a substituição de candidatos às vésperas do pleito se dá de forma manifestamente premeditada, com o escopo de ludibriar o eleitorado, fazendo-o acreditar que está votando num candidato, quando, na verdade, vota em outro, ainda que pertencente ao mesmo grupo político.

⁴ Interessante salientar que a lacuna existente não é a material, mas a formal. Isso porque a lacuna formal refere-se à lacuna na própria lei, enquanto a material, a seu turno, é a lacuna no Direito. E o Direito Eleitoral, nesse aspecto, não é lacônico. Basta interpretação sistemática para verificar se o direito de substituição de candidatos é absoluto ou não, se há lapso temporal final para efetivação da substituição ou não, conforme será demonstrado.

O questionamento que muitas vezes levanta-se é o do motivo por que se busca assegurar uma candidatura a todo custo, muitas vezes manifestamente inconcebível, mas que, às vésperas do pleito, desfaça-se dela, substituindo aquele que a todo tempo se posicionou como candidato por outro, não raramente, desconhecido. A resposta aos questionamentos formulados também só pode ser uma: o objetivo da renúncia às vésperas do pleito, com sua conseqüente substituição, há de ser a manutenção de um grupo político no poder.

Uma das causas que, muitas vezes, levam o candidato que já tem intenção de renunciar a deixar o ato para o último momento possível é que chegaria uma ocasião em que não haveria mais a possibilidade de se modificar o nome e a foto que constarão nas urnas eletrônicas. Por isso, há, não raras vezes, a insistência na candidatura e a formalização do pedido de renúncia às vésperas do pleito. Trata-se de uma ação que serve para ludibriar o eleitorado.

Some-se a isso que, pelo fato de a substituição ocorrer às vésperas do dia do pleito, não é mais possível fazer a devida divulgação da mudança à população local. Impede-se, dessa maneira, que o eleitor tenha conhecimento da situação de maneira adequada e com a devida antecedência.

Assim, torna-se praticamente impossível que os eleitores tomem conhecimento da situação, já que, apesar de candidatos distintos, o substituto conserva toda a publicidade do substituído, incluindo seu nome político e o número da legenda, sem esquecer que a foto que constará nas urnas será a do antigo candidato.

3. Comportamento contraditório: vedação ao *tu quoque*

O comportamento daquele candidato que busca assegurar a todo custo sua candidatura, mas que, surpreendentemente, no apagar das luzes do pleito, a ela renuncia amolda-se perfeitamente à regra do *tu*

quoque, desdobramento da Teoria dos Atos Próprios. A própria origem histórica da terminologia usada para identificar esse instituto remete diretamente à ideia de traição, de quebra da confiança depositada. É muito conhecida a frase *tu quoque, Brutus, tu quoque, fili mili?*, indagação que se atribui a Júlio César ao tomar conhecimento de que até Marco Júnio Bruto, a quem considerava como seu legítimo filho, havia conspirado para seu assassinato (44 a.C.).

De modo amplo, em termos jurídicos, o *tu quoque* é caracterizado por mudança de valoração relacionada a determinada situação concreta, isto é, deparando-se com situações substancialmente equiparáveis, o mesmo sujeito adota dois critérios valorativos notadamente diversos, ou como se refere Azevedo (2004, p. 167), há a “utilização de dois pesos e duas moedas”.

Tal regra coloca no debate um vetor axiológico intuitivo que pode ser traduzido pelo brocardo *turpitudinem suam allegans non auditur*⁵. Sua aplicação, desde que de forma cautelosa, harmoniza-se com os valores éticos e jurídicos.

4. Os limites traçados pela boa-fé objetiva

A lei eleitoral traz hipóteses em que a agremiação partidária tem o direito de substituir o candidato. Todavia, não há previsão legal quanto ao prazo final para que se efetive a substituição.

Conforme adverte Ramayana (2011), a nova Lei nº 12.034/2009 não dispôs sobre o prazo-limite de substituição do candidato majoritário, por isso a substituição pode se dar até as vésperas da eleição ou, inclusive, no próprio dia.

Todavia, seria correta a aplicação do referido dispositivo que permite a eficácia de manobras para substituição de candidatos às vésperas do

⁵ Trata-se da máxima do Direito Civil que pode ser traduzida como “ninguém pode invocar em seu favor sua própria torpeza”. Este é um brocardo envolvido por intensa carga ética, harmonizando-se com o padrão de conduta traçado pela cláusula geral da boa-fé objetiva.

pleito? Haveria harmonia com o art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe que, na aplicação da Lei Eleitoral, o julgador atenderá sempre os fins e resultados a que ela se dirige? Ademais, seria o direito de substituição de candidatos absoluto?

Certamente, não. Deve haver respeito aos limites objetivos traçados pelo princípio geral da boa-fé, sob pena de incorrer em abuso de direito. Nesse sentido, Cândido (2010) considera que a inovação legislativa da Lei nº 12.034/2009, nesse aspecto, é inócua, nada acrescenta.

No ordenamento brasileiro, tamanha é a expressão da cláusula geral da boa-fé objetiva, que ela foi elevada a princípio na Constituição da República de 1988, como se depreende, por decorrência do princípio da solidariedade, insculpido entre os objetivos da República Federativa do Brasil, no art. 3º, inciso I.

A boa-fé objetiva também tem por fundamento constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana, matriz imperativa de todo o nosso ordenamento jurídico que ganhou extrema relevância no cenário jurídico do fim do século XX.

Com fundamento no Código Civil, a doutrina brasileira classificou em três as funções exercidas pela boa-fé objetiva em nosso direito, a saber: enquanto critério hermenêutico para os negócios jurídicos (art. 113); como manifestação mais autêntica, atuando como criadora de normas (art. 422); e, função limitativa ao exercício de direitos subjetivos, interligando a boa-fé objetiva ao abuso de direito, trata-se da função limitativa ao exercício de direitos subjetivos (art. 187).⁶

5. O abuso de Direito Eleitoral

Não se mostra mais razoável o individualismo exacerbado, predominante durante todo o século XIX, quando não se aceitava que houvesse limitações ao exercício de qualquer direito que não estivessem claras e

⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

expressas no texto legal. Trata-se de abusos de direito a valoração e o exercício contraditórios das prerrogativas diante de mesma situação no sentido único de obter satisfação do interesse jurídico pessoal.

Já está sedimentado que a boa-fé objetiva apresenta-se em nosso ordenamento jurídico como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria o homem médio que fosse honesto, probo, coerente e leal.

Destarte, a boa-fé objetiva prescinde de conduta individual ou coletiva, judicial ou não, que seja examinada no conjunto concreto da casuística. Exige, ainda, que toda a função interpretativa das leis e dos contratos não seja feita *in abstracto*, mas sim *in concreto*. Isto é, em decorrência de sua função social.⁷

Por isso se mostra desarrazoada e abusiva a interpretação da Lei Eleitoral que coloca o interesse social refém do individual de um grupo político que busca lacunas no texto legal para assegurar manobras com o objetivo de ludibriar o eleitorado.

Clássico exemplo de vedação ao abuso de direito expresso na legislação eleitoral encontra-se na previsão de inelegibilidade da alínea *k* da Lei das Inelegibilidades, inserida pela Lei da Ficha Limpa, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

k) o presidente da República, o governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito, os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa, das câmaras municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período

⁷ REALE, Miguel. *A boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O dispositivo transcrito acima em momento algum deixa de reconhecer o direito de renúncia ao mandato eletivo. Todavia, produzido conforme as diretrizes traçadas pela cláusula geral da boa-fé objetiva, condiciona o exercício de tal direito, evitando seu exercício abusivo.

Ao julgar as ações declaratórias de constitucionalidade nº 29 e nº 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, o ministro Luiz Fux assim destacou:

A instituição de hipótese de inelegibilidade para os casos de renúncia do mandatário que se encontre em vias de, mediante processo próprio, perder seu mandato é absolutamente consentânea com a integridade e a sistematicidade da ordem jurídica. *In casu*, a renúncia configura típica hipótese de abuso de direito, lapidarmente descrito no art. 187 do Código Civil como o exercício do direito que, manifestamente, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Longe de se pretender restringir a interpretação constitucional a uma leitura civilista do Direito, é certo atentar para o fato de que, assim como no âmbito do Direito Civil, é salutar – e necessário – que no Direito Eleitoral também se institua norma que impeça o abuso de direito, que no ordenamento jurídico pátrio decerto não avaliza. Não se há de fornecer guarida ao mandatário que, em indisfarçável má-fé, renuncia ao cargo com fito de preservar sua elegibilidade futura, subtraindo-se ao escrutínio da legitimidade do exercício de suas funções que é próprio da democracia.

Saliente-se que o próprio art. 13, § 1º, da Lei das Eleições, ao impor o lapso de dez dias do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que enseje a substituição, traça parâmetro limitativo ao exercício do direito de substituição. Ademais, a substituição realizada às vésperas da eleição afronta diversos direitos do eleitor, como o direito de informação acerca dos candidatos que estão na disputa. O candidato que disputa o cargo eletivo nas condições aqui demonstradas não realiza campanha, não expõe suas plataformas, não é colocado à prova pelo eleitor, nem é confrontado por candidatos adversários. Foge do debate, da crítica política, da exposição de ideias e propostas, o que vai de encontro aos

objetivos que se buscam no período que os candidatos podem utilizar para promover suas candidaturas. Há evidente confronto com o que dispõe o art. 14 da Constituição da República, que busca resguardar a legitimidade do pleito.

Resta evidente também o descompasso com o art. 1º, parágrafo único, do texto constitucional, que destaca a soberania popular como princípio do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1º

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A regra, que é repetida no Código Eleitoral, não pode ser interpretada meramente como o exercício do poder pelo voto (ou diretamente). Não basta o direito universal ao sufrágio, quando o voto depositado nas urnas não representa a escolha livre e firme do cidadão, numa falsa percepção de manifestação do poder que dele deriva.

Conforme aponta Coêlho (2010), a democracia traz consigo um sujeito histórico: o povo. Na substituição às vésperas do pleito, falta legítima participação popular, havendo, pois, eminente ameaça ao regime democrático. A democracia é tão mais legítima e verdadeira na medida em que maior e melhor for a participação popular.

6. Jurisprudência variante

Observa-se a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema do presente recurso.

Nas eleições de 2012, no interior do Espírito Santo, um candidato sabidamente inelegível valeu-se de todos os mecanismos legais para manter sua candidatura. Todavia, às vésperas do pleito, decidiu renunciar à sua candidatura e foi substituído por sua sobrinha. Pela proximidade da renúncia com o pleito, seu nome e foto continuaram nas urnas, bem como sua candidatura ainda continuava a existir perante o eleitorado. Porém, quem recebeu os votos, e foi eleita, foi a pessoa que o substituiu.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra expedição de diploma, com fundamento em fraude, todavia, seu recurso teve provimento negado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Assim decidiu o TRE/ES:

EMENTA:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA AO CARGO MAJORITÁRIO ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. FRAUDE E ABUSO DE DIREITO NÃO PROVADOS. AMPLA PUBLICIDADE DO FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – A substituição de candidatura não se revelou premeditada e, embora feita a poucos dias das eleições, atendeu às exigências impostas pelo art. 67 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, em especial no que toca à publicidade de ato, não havendo, portanto, que se falar em fraude, conforme reiteradamente tem julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

2 – Ação julgada improcedente.

(RCED nº 37503 – ES. Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha. Julgamento em 6.5.2013. Publicação no *DJE* em 15.5.2012)

Já o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em julgamento de caso idêntico ao acima citado, decidiu da seguinte forma:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. CARGO DE PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO. ABUSO DO DIREITO. FRAUDE. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO.

1. PRETENDE A RECORRENTE QUE SEJA INDEFERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA DE LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA, REQUERIDO EM SUBSTITUIÇÃO AO CANDIDATO RENUNCIANTE MOACYR JOSÉ MARSOLA. 2. MANIFESTOU-SE A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEVEM PREVALECER OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A VONTADE SOBERANA DO ELEITOR DE ESCOLHER LIVRE E CONSCIENTEMENTE SEUS REPRESENTANTES. 3. O ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO É CLARO AO REFERIR-SE À NECESSIDADE DE O INTÉRPRETE TER EM CONTA OS FINS SOCIAIS A QUE A LEI SE DESTINA E AS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM, SENDO

QUE TAMBÉM O ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL CONTÉM REGRA NESSA DIREÇÃO E DE FORMA INDUBITÁVEL SÃO TAIS REGRAS INUNDADAS DA PERCEPÇÃO E SENTIDO HUMANO QUE DEVE ORNAR A ESCOLHA DO MAGISTRADO, QUANTO AO CAMINHO QUE DEVE SEGUIR, COMO INTÉRPRETE LEGISLATIVO, COM VISTAS AO IDEAL DE JUSTIÇA QUE LHE CUMPRE DEFENDER. 4. *IN CASU*, NA DATA DE 3.10.2012, FOI REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA DE LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA EM SUBSTITUIÇÃO AO REGISTRO DE MOACYR JOSÉ MARSOLA, CÔNJUGE DA CANDIDATA RECORRIDA. O SUBSTITUÍDO NÃO CONSEGUIU O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/1990, COM A REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010, EM PRIMEIRO GRAU. INTERPOSTO RECURSO, ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU-LHE PROVIMENTO, SOBREVINDO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OS QUAIS FORAM REJEITADOS, TAMBÉM POR VOTAÇÃO UNÂNIME. NÃO SATISFEITO, INTERPÔS RECURSO ESPECIAL, O QUAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MIN. MARCO AURÉLIO, TEVE SEGUIMENTO NEGADO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. NA SEQUÊNCIA, PROCRASTINANDO AINDA MAIS O TRÂNSITO EM JULGADO, APRESENTOU AGRAVO REGIMENTAL, QUE FOI JULGADO PREJUDICADO DIANTE DA SUA RENÚNCIA. 5. ADMITIR A SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO À ÚLTIMA HORA OU PRÓXIMO A ELA, ACABA POR ALTERAR A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA QUE SE IMPÕE QUANTO A TAL CIRCUNSTÂNCIA, INDICANDO COMO DE MELHOR ADEQUAÇÃO O INADMITIR-SE SOLUÇÃO SEGUNDO A REFERIDA NO ART. 67 DA RES. Nº 23.737/2011, DO TSE, COM VISTAS A IMPEDIR-SE TANTO O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE SER CANDIDATO, QUANTO A AFRONTA AO POSTULADO IGUALITÁRIO, JÁ QUE O SUBSTITUINTE, COMO NA ESPÉCIE EM DECISÃO, ACABA POR SE VALER DO PRESTÍGIO DO SUBSTITUÍDO, SEM QUE O ELEITORADO POSSA SABER EXATAMENTE QUEM AQUELE É E O QUE PODERÁ REALIZAR, SENDO ELEITO. 6. NO CASO SOB COMENTO, É EVIDENTE O ABUSO DO DIREITO PERPETRADO PELAS PARTES ENVOLVIDAS, EM IRREFUTÁVEL AFRONTA AO QUE DISPÕE O ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. O CANDIDATO SUBSTITUÍDO, SABEDOR DA SUA FLAGRANTE INELEGIBILIDADE PRÉ-EXISTENTE, TENTOU POR TODOS OS MEIOS PROCRASTINAR O ENCERRAMENTO DO PROCESSO QUE INDEFERIU O SEU REGISTRO DE CANDIDATURA PARA, HÁ POUCOS DIAS DO PLEITO, RENUNCIAR E PERMITIR QUE SUA ESPOSA FOSSE ELEITA. PASSOU MAIS DE DOIS MESES,

MESMO INDEFERIDO EM DUAS INSTÂNCIAS, FAZENDO CAMPANHA, COM AMPLA PUBLICIDADE, PARA, A APENAS QUATRO DIAS DAS ELEIÇÕES, PASSAR O BASTÃO PARA SUA ESPOSA. É PATENTE O DESRESPEITO PELOS ELEITORES E A TENTATIVA DE FRAUDAR AS ELEIÇÕES, CONDUTA QUE DEVE SER COIBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. 7. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA.

(RECURSO nº 60646, Acórdão de 19.12.2012, relator: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: *DJE/SP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SP*, Data 28.1.2013)

Nesse contexto, resta demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria. O TRE/ES entendeu que a substituição de candidatos pode se dar a qualquer tempo, desde que sejam atendidas as formalidades traçadas pela legislação eleitoral atinente ao tema.

Já o TRE/SP firmou o entendimento de que não basta o preenchimento dos requisitos formais. É preciso que a substituição se dê em harmonia com os ditames da boa-fé objetiva de modo a não caracterizar abuso de exercício de direito subjetivo.

Todavia, em ambos os casos, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a substituição de candidatos aos cargos majoritários é válida a qualquer tempo, o que permitiria, inclusive, que acontecesse no próprio dia do pleito.

O que se pôde extrair, em ambos os casos, é que se faz necessária alteração legislativa para estabelecer prazo final para substituição de candidaturas. Tal proposta já foi sinalizada no Senado Federal no mês de agosto de 2013.

Conclusão

Apesar de a Lei Eleitoral permitir a substituição de candidaturas, isso não pode se dar de maneira absoluta. Não se trata de um direito ilimitado. Seus limites são traçados pela cláusula geral da boa-fé objetiva e pela necessidade de efetividade e substancialidade do princípio democrático.

Todavia, os tribunais regionais eleitorais e a Corte Superior Eleitoral, em atenção à literalidade da norma, têm permitido que a substituição se dê a qualquer momento, justamente pela ausência de marco regulatório de um termo-limite.

A solução que se mostra mais eficaz é a realização de reforma na legislação eleitoral que estabeleça limites objetivos à substituição, impedindo, assim, o abuso de Direito Eleitoral e, ao mesmo tempo, substanciando o exercício do sufrágio.

Até lá, cabe ao intérprete fazer uma leitura da norma que permita a substituição à luz dos princípios que norteiam o Direito brasileiro.

Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual. O comportamento das partes posterior à celebração. Interpretação e efeitos do contrato conforme o princípio da boa-fé objetiva. Impossibilidade do *venire contra factum proprium* e de utilização de dois pesos e duas medidas (*tu quoque*). Efeitos do contrato e sinalagma. A assunção pelos contraentes de riscos específicos e a impossibilidade de fugir do “programa contratual” estabelecido. (Parecer). In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 159-172.

CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral brasileiro*. 14. ed. Bauru, SP: Edipro, 2010.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e processo eleitoral* – Direito Penal Eleitoral e Direito político. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 12. edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

REALE, Miguel. *A boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2013.